



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000127/2004-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.139 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2013, 01/03/2003 a 30/09/2003

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. INEXISTÊNCIA.**

Não é nula a decisão da DRJ, que, em cumprimento da ordem judicial, diminuiu o valor exigido no auto de infração, sem inovar no lançamento original.

**COFINS. FATURAMENTO X RECEITA BRUTA. LEI 9.718/1998.**

O acórdão recorrido seguiu os mesmos parâmetros, adotados no auto de infração, para classificar a receita bruta e o faturamento, os quais não foram objeto de crítica específica pela empresa, nem em sua impugnação nem em seu recurso voluntário.

**SÚMULA CARF Nº 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 27/28) lavrado contra o contribuinte, relativo a ocorrência de recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos 01.2003, 03.2003 a 09.2003, no valor de R\$ 1.090.879,98, incluindo tributo e juros de mora calculados até 30/12/2003.

O termo de verificação (fls. 23/24) constatou que: (i) o contribuinte obteve liminar nos autos do Mandado Segurança nº 2003.61.00.004466/2, suspendendo a exigibilidade do PIS e COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 (ii) A empresa declarou a menor os valores do COFINS dos meses de 01.2003, e 2003 a 09.2003, conforme quadro de fls. 21.

No referido auto de infração foram lançadas a diferença entre a Lei nº 9.718/98 e a LC nº 70/91.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 25.02.2004 (fls. 31 a 39), na qual a DRJ julgou **parcialmente procedente** a impugnação (fls. 94 e ss.)

Primeiramente, quanto à alegação da impugnante de que o auto de infração padece de nulidade, alega a DRJ que o referido auto, apresenta todos os requisitos legais previstos nos arts. 59 e 10 do Decreto nº. 70.235/72, logo não há que se falar em nulidade do auto de infração.

No mérito, consta nos autos do presente processo, decisão transitada em julgado proferida pelo STF, na qual concedeu segurança a impugnante, quando considerou inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS (§1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98). Dessa forma, afirma a DRJ que a contribuição para a COFINS seria devida pela impugnante de acordo com a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, afastando a ampliação da base de cálculo dada pelo art. 3º, §1, da Lei nº 9.718/98, que foi julgado inconstitucional.

Com isso, afirma ao arresto recorrido que deveria cancelar parte do lançamento que excede a 3% sobre a base de cálculo prevista na LC nº 70/91, e mantendo os demais valores (fl. 100).

Por fim, quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC, alega a DRJ não ser competência deste Conselho o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que o acórdão da DRJ merece ser anulado ou reformado, pois “ou se

*justifica contabilmente os valores expurgados em razão da decisão judicial, ou se lavra um novo AI de modo a permitir ao Recorrente tomar ciência da elaboração desse **novo cálculo**, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive para poder exercer o seu constitucional de direito de ampla defesa”.*

Entende, ainda, ser cabível o afastamento da Taxa Selic e, no seu lugar aplicar, a UFIR (fls. 104 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselho Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

De logo, aprecio a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, por ter reduzido o auto de infração, para excluir as receitas não classificadas como faturamento, pela fiscalização autuante, conforme quadro de fl. 23 do e-processo.

A meu ver, não é nula a decisão da DRJ, pois, com base no art. 149 do CTN, cumpriu ordem judicial, de modo a diminuir o valor exigido no auto de infração, sem inovar, em nada, no lançamento original.

Ademais, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a segregação do que era **receita bruta** do que seria **faturamento** foi realizada pela DRJ, seguindo os mesmos parâmetros do auto de infração original, cujos critérios não foram impugnados pela empresa. A Recorrente, em suas manifestações, contesta genericamente a incidência da COFINS sobre a receita bruta, em lugar do faturamento, sem criticar especificamente a classificação empreendida pela autoridade fiscal, no quadro de fl. 23 do e-processo, anexo ao auto de infração.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, entendo que a recorrente não trouxe elementos para infirmar as reduções realizadas pela DRJ, tendo o acórdão recorrido, como dito, seguido os mesmos parâmetros adotados originalmente pela autoridade fiscal para classificar receita bruta/faturamento, que não foram objeto de crítica específica – só genérica - pela empresa, nem em sua impugnação nem em seu recurso voluntário.

Quanto à parte do recurso, contrária a incidência dos juros pela Taxa SELIC, verifico que se trata de matéria já pacificada, por meio da Súmula CARF nº 4, que se orienta pela legalidade de sua utilização. Confira-se:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA